



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 193/2021/CMRI

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

RECURSO NUP: **52021.000746/2021-10**

RECORRENTE: **AFBNDES**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

A Requerente solicitou:

"I) Decisão de Diretoria do BNDES que trata da negociação de royalties da Klabin, bem como o respectivo documento propositivo, os anexos, as atas de reuniões e os demais atos decisórios sobre o tema;

II) Resolução do Conselho de Administração n.º 10/2019-BNDES, bem como o respectivo documento propositivo, os anexos, a ata da reunião de aprovação da referida resolução e os demais atos decisórios sobre o tema;

III) Decisão de Diretoria n.º 694/2019-BNDES, bem como o respectivo documento propositivo, os anexos, a ata da reunião de aprovação da referida decisão e os demais atos decisórios sobre o tema; IV) Decisão de Diretoria n.º 805/2019-BNDES, bem como o respectivo documento propositivo, os anexos, a ata da reunião de aprovação da referida decisão e os demais atos decisórios sobre o tema; V) Resolução DIR 3543/2019, bem como o respectivo documento propositivo, os anexos, a ata da reunião de aprovação da referida resolução e os demais atos decisórios sobre o tema;

VI) Resolução DIR 3568/2019, bem como o respectivo documento propositivo, os anexos, a ata da reunião de aprovação da referida resolução e os demais atos decisórios sobre o tema;

VII) IP AIGR/DERIM 02/2019".

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O BNDES disponibilizou link de acesso, por cinco dias, aos

seguintes documentos: “a Resolução DIR 3543/2019, a Resolução DIR 3568/2019 e a IP Conjunta AMC/DEPOC nº 08/2019, AMC/DEGEAI nº 43/2019 AMC/DEGEA2 nº 70/2019 e AMC/DEGEF nº 98/2019, de 25.11.2019, bem como dois excertos das atas das reuniões que as aprovaram”. Quanto aos demais documentos, informou que está impedido de divulgá-los por conterem informações estratégicas e estarem protegidos por sigilo empresarial, com base no art. 22 da Lei 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), combinado com o art. 6º, inciso I, do Decreto 7.724, de 2012.

1ª instância: Em documento de 10 pgs., reiterou o pedido de acesso aos documentos não concedidos na resposta inicial. O BNDES reiterou a justificativa para a negativa apresentada. Esclareceu que as empresas do Sistema BNDES atuam em concorrência com a iniciativa privada, limitando-se a exploração de atividade econômica em sentido estrito, em paridade com o setor privado, nos termos do artigo 173 da Constituição Federal de 1988. Adicionalmente, pontuou que a origem pública de parcela dos recursos utilizados pela Instituição não impede a existência de dados sigilosos, citando o Parecer nº AM – 06, de 24.04.2019, do Advogado-Geral da União.

2ª instância: Em documento de 12 pgs., a Requerente contestou as alegações da Instituição sobre a negativa e reiterou o pedido de acesso aos documentos não disponibilizados na resposta inicial, com eventuais tarjas sobre as informações que poderiam se caracterizar como sigilosas. O BNDES indeferiu o recurso, mantendo o posicionamento apresentado nas respostas anteriores.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA DE OBJETO PARCIAL. Destacou-se no parecer da CGU que, em esclarecimentos adicionais, o Requerido informou a que se refere cada um dos documentos cujo acesso foi negado, e justificou que tais documentos estão classificados como “controlado” em função da necessidade de preservação do sigilo empresarial, não se tratando da classificação referida no art. 24 da LAI, mas, sim, do reconhecimento de outras hipóteses legais de sigilo expresso no art. 22 da mesma Lei. A CGU pontuou que os documentos relativos aos itens V e VI do pedido foram entregues pela Entidade na resposta inicial, não havendo sobre estes negativa de acesso. Já quanto aos documentos referentes aos itens I e II, estes foram entregues durante a instrução recursal de terceira instância (o primeiro integralmente e o segundo com tarjas), o que ocasionou a perda de objeto parcial, entretanto, a Controladoria avaliou que o documento requerido no item II, deveria ser fornecido em sua integralidade, retiradas as tarjas, tendo em vista que o BNDES é um banco de fomento que não atua em regime concorrencial, dando provimento parcial para a concessão em sua integralidade. No que tange aos itens III e IV, a Controladoria assinalou que: *“cumpre reconhecer que são relacionados a venda de participações acionárias do Sistema BNDES, entre outras, e que estabelecem a diretriz de reposicionamento da carteira de Renda Variável do recorrido (movimento de redução), tais como informações sobre posições que devem ser investidas, desinvestidas ou ser objetos de hedges. E, conforme afirmado pelo recorrido, se divulgadas de forma irrestrita e sem o devido contexto ao público, podem acabar servindo para gerar expectativas e movimentos no mercado de forma antecipada e em eventual prejuízo das próprias sociedades investidas ou em outros instrumentos financeiros operados pelo BNDES, principalmente aqueles nos quais o Banco opera em volumes significativos”*. Ante ao exposto, a CGU decidiu:

a. pelo não conhecimento do recurso no que tange aos itens V e VI do pedido inicial, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação,

requisito de admissibilidade disposto no art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que esta parcela da solicitação foi atendida;

b. pela perda de objeto parcial do recurso no que tange aos itens I e II, haja vista que as informações solicitadas foram fornecidas à requerente durante a instrução do recurso neste Controladoria, com tarjas, o que torna esta parcela da solicitação prejudicada por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99;

c. pelo desprovimento do recurso em face do item II, porque restou caracterizada a desarrazoabilidade de excluir as obliterações realizadas pelo BNDES, nos documentos requeridos, com base no disposto no art. 13, II do Decreto 7.724, de 2012;

d. pelo desprovimento da parcela do pedido referente aos itens III e IV, por se tratar de documentos atinentes à atividade de participação do BNDES no mercado de capitais (art. 13, II do Decreto 7.724, de 2012).

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em documento de 13 pgs., a Requerente relatou o histórico do pedido, contestou as justificativas apresentadas e solicitou que *“sejam disponibilizados pelo BNDES os documentos mencionados nos itens III, IV e VII do pedido de informação n.º 52021.000746/2021-10, posto que são de evidente interesse público”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A interessado é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, a Requerente recorre à esta Comissão para obter acesso aos documentos referidos nos itens III, IV e VII do pedido inicial, quais sejam, as Decisões de Diretoria n.º 694/2019-BNDES, e n.º 805/2019-BNDES, bem como seus respectivos documentos propositivos, anexos, as atas das reuniões de aprovação das decisões e os demais atos decisórios sobre o tema, e a IP AIGR/DERIM 02/2019. Sobre estes documentos, em resposta à interlocução da CGU, a Entidade requerida informou a que se refere cada um dos documentos, além de apresentar os seguintes esclarecimentos:

“Os documentos 2,3 e 4 refletem os critérios utilizados para aferir quais participações detidas pelo Sistema BNDES seriam priorizadas no âmbito dos processos de desinvestimento, informações que, além de representarem conteúdo estratégico da atuação do banco, se divulgadas de forma irrestrita e sem o devido contexto ao público, podem acabar servindo para gerar expectativas e movimentos no mercado de forma antecipada e em eventual prejuízo das próprias sociedades investidas ou em outros instrumentos financeiros operados pelo BNDES, principalmente aqueles nos quais o Banco opera em volumes significativos.

Assim, tendo em vista que a divulgação ao público dessas informações pode representar prejuízo ao interesse público e ao regular encaminhamento das metas e objetivos que ainda se encontram em curso, o que contrariaria a previsão contida no §4º do Art. 37 do Decreto 8.945/2016, justifica-se a preservação do sigilo do inteiro teor

desses documentos.

Ademais, o Sistema BNDES, em sua atuação no mercado de capitais, está sujeito ao disposto na Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A.”) e na Lei nº 6.385/1976 (“Lei do Mercado de Capitais”), bem como às instruções e resoluções da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e à supervisão deste órgão, de forma que as suas operações são reguladas pela legislação aplicável ao mercado de capitais. Assim, em decorrência das disposições legais e regulamentares aplicáveis, o Sistema BNDES não pode tornar pública a sua estratégia de desinvestimento específica em relação a cada uma de suas companhias investidas e nem eventuais planos de enquadramento da carteira atualmente vigentes, tendo em vista que a divulgação dessas informações confidenciais pode gerar impactos indevidos no mercado de capitais”.

Importa observar que no PARECER N° 1057/2021/CGRAI/OGU/CGU, que embasou a decisão da terceira instância, a CGU assinalou que: *“em relação aos itens III e IV, cumpre reconhecer que são relacionados a venda de participações acionárias do Sistema BNDES, entre outras, e que estabelecem a diretriz de reposicionamento da carteira de Renda Variável do recorrido (movimento de redução), tais como informações sobre posições que devem ser investidas, desinvestidas ou ser objetos de hedges. E, conforme afirmado pelo recorrido, se divulgadas de forma irrestrita e sem o devido contexto ao público, podem acabar servindo para gerar expectativas e movimentos no mercado de forma antecipada e em eventual prejuízo das próprias sociedades investidas ou em outros instrumentos financeiros operados pelo BNDES, principalmente aqueles nos quais o Banco opera em volumes significativos. [...] Assim, deve-se acatar o entendimento do BNDES que, tendo em vista que a divulgação dessas informações pode representar prejuízo ao interesse público (estabilidade do mercado financeiro), em razão da atuação do recorrido no mercado de capitais, entende-se que se aplica, sobre estes dois documentos, a Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A.”) e na Lei nº 6.385/1976 (“Lei do Mercado de Capitais”), bem como às instruções e resoluções da Comissão de Valores Mobiliários - CVM”.* Assim, aquela Controladoria acatou os argumentos da Entidade recorrida, avaliando que a publicização das informações requeridas pode representar prejuízo ao interesse público, podendo afetar a estabilidade do mercado financeiro, em função da participação do BNDES no mercado de capitais, aplicando-se sobre tais documentos a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), a Lei nº 6.385/1976 (Lei do Mercado de Capitais), bem como às normas da CVM sobre mercados de capitais, entendendo, excepcionalmente, que o atendimento a esta parte do pedido é desarrazoado, nos termos do artigo 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012. Importa pontuar que, em que pese o dispositivo legal utilizado para fundamentar a decisão da terceira instância quanto aos itens III e IV do pedido, esta Comissão entende que o não atendimento do pleito encontra amparo no art. 6º, inciso I do Decreto nº 7.724, de 2012, já que os documentos versam sobre a atuação do BNDES no mercado de capitais.

Decreto nº 7.724, de 2012:

“Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;”

Registra-se que a fundamentação legal aplica-se, do mesmo modo, ao item VII do pedido inicial, pela correlação com os documentos a que se referem os itens III e IV. De todo o exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide

pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 03/01/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 04/01/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 05/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro Suplente da CMRI**, em 06/01/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 10/01/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 13/01/2022, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 14/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3080980** e o código CRC **7304824B** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

